

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. **Sandra Rosado**)

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte – Pronamin, destinado ao atendimento a empresas mineradoras de pequeno porte, para fomento de suas atividades.

Art. 2º Poderão participar do Pronamin os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou que contem com até vinte empregados.

Art. 3º A inscrição para o Pronamin será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), exigindo-se, para sua efetivação, os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 1º Atendidas as exigências do *caput*, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – trinta e seis mil reais, se pessoa física;

II – duzentos e quarenta mil reais, se pessoa jurídica.

§ 2º Terão prioridade para atendimento pelo Pronamin os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequeno porte inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no Pronamin poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do Pronamin serão o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio, e o penhor cedular, ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento.

Art. 5º A implantação do Pronamin será regulamentada por Decreto do Presidente da República.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido abençoado com uma ampla riqueza de recursos naturais, nosso país nem sempre tem dado a devida atenção à exploração racional desse seu imenso potencial, sobretudo no tocante ao atendimento à atividade dos pequenos empreendedores.

Essa situação é ainda mais grave no caso da mineração, hoje dominada por empresas nacionais e estrangeiras de porte gigantesco e sem qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico, ao contrário do que já ocorre com os projetos de agricultura familiar, que já contam com programa próprio e de

amplo sucesso – haja vista o recente desenvolvimento experimentado pelo setor do agronegócio no Brasil.

É, portanto, visando a conferir o devido reconhecimento e estímulo às atividades dos pequenos mineradores em nosso país, em virtude de seu grande potencial de inclusão social e de geração de renda para boa parte da população mais necessitada, que vimos oferecer a presente proposição à consideração desta Casa, e pedimos o valioso e decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO